



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 81ª DA REPÚBLICA — Nº 21.937

BELEM — QUINTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO

LEIS Ns. 4336, 4337 e 4338

DECRETOS Ns. 7342, 7343, 7344, 7345, 7346, 7347, 7348, 7349, 7350, 7351 e 7352

PORTARIAS Ns. 1315 e 1316

DECRETOS

Do Governo do Estado

— xx —

PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de Educação

Da Secretaria de Estado de Segurança Pública

— xx —

CONTRATO DE

LOCAÇÃO DE SERVIÇO

Do Departamento de Estradas de Rodagem

— xx —

A T A S

DE ASSEMBLEIA

GERAL

EXTRAORDINARIA

Da Agro Pecuária do

Vale do Arraial S/A.

Da "Tuplama" — Tubos

Plásticos da Amazônia S/A.

— xx —

PORTARIAS

EDITAIS

Da Justiça do Trabalho

da 8ª Região

— xx —

ACORDAOS

Do Tribunal de Justiça

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Sr. ALDO BERNAL DE ALMEIDA

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-I RUBENS EUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr. LAUDILINO PINTO SOARES

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-I ANTONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

04.835.476/0001-01

Imprensa Oficial do Estado

Trav. do Chaco, 2271

Marco

CEP 66.093-410

Belém-PA

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ioepa

CONFERE COM O ORIGINAL

EM

de 26/12/70

RESPONSÁVEL





Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

## TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Cr\$	Venda de Diários	Cr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumenta . . . . .	0,10
NA CAPITAL:		Publicações	
Anual . . . . .	75,00	Página comum, cada centímetro . . . . .	2,50
Semestral . . . . .	37,50	Página de Contabilidade — preço fixo . . . . .	300,00
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS			
Anual . . . . .	85,00		
Semestral . . . . .	42,50		

As Reportagens públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07:30 às 12:30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 5 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deverão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

## Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

LEI N. 4336 DE 21 DE  
DEZEMBRO DE 1970

Autoriza a constituição da Sociedade de Economia Mista COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ (COSANPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo do Estado autorizado a constituir, na forma desta lei, uma SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, que se denominará COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ e usará a sigla COSANPA, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "c", e 2º inciso III, parágrafo único (2a. parte), do Decreto-lei n. 181, de 12 de março de 1970.

§ 1º — A COSANPA terá sede e fóro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e seu prazo de duração é indeterminado.

§ 2º — A COSANPA reger-se-á por esta Lei, pela legislação aplicável às sociedades anônimas e pelos Estatutos a serem aprovados pelo Governador do Estado.

Art. 2º — O Governador do Estado, por Decreto designará o representante do Governo nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º — Os atos constitutivos serão procedidos:

I — Pelo arrolamento dos bens, móveis e imóveis, direitos e ações que o Estado destinar à integralização de seu capital, inclusive os que constituem o patrimônio do Departamento de Águas e Esgotos;

II — Pela elaboração dos estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º — Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações, cujos valores já houverem sido apurados pela

o capital do Estado na Sociedade;

II — aprovação dos Estatutos;

§ 3º — A constituição da COSANPA será aprovada por Decreto do Poder Executivo e sua ata será, por cópia autêntica depois publicada no Diário Oficial do Estado, lavada no Registro do Comércio.

Art. 3º — A reforma dos Estatutos da COSANPA, inclusive no que se referir ao aumento de capital será de competência da Assembleia Geral.

Art. 4º — A COSANPA terá por objeto:

I — realizar e executar todos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, na Capital e nos Municípios do Interior.

II — elaborar e executar estudos e trabalhos relacionados com quaisquer outras atividades afins.

Art. 5º — Os Estatutos da COSANPA disciplinarão a atribuição de acionistas que poderão ser:

a) pessoas jurídicas de direito público interno;

b) autarquias e demais entidades da administração direta e municipais;

c) pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Art. 6º — O capital total será de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), dividido em nove milhões de ações ordinárias e um milhão de ações preferenciais e o valor de um cruzeiro (Cr\$ 100) cada uma.

Art. 7º — As ações ordinárias, nominativas, terão direito de voto e preferenciais, nominativas ou não, terão, sem direito de voto, caráter de ações não conversíveis em ações ordinárias.

Parágrafo único — O Governo manterá sempre controlada e um por cento (1%) do mínimo das ações em circulação de voto, mesmo com

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL  
Com 50% de Abatimento Para  
Funcionários Públicos Estaduais.



Art. 8º — A integralização do capital do Estado mediante a subscrição de 6.000 (seis milhões) de ações, será feita em dinheiro, bens, direitos e ações, ficando o Poder Executivo autorizado a transferir e incorporar à COSANPA, os bens móveis e imóveis, direitos e ações pertencentes ao Estado e que estejam na conta desta Lei a serviço ou a disposição do Departamento de Águas e Esgotos (DAE).

Parágrafo único — A integralização do capital referida na parte em dinheiro será realizada através de abertura de crédito especial até o limite de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), no corrente exercício, correndo a despesa à conta dos recursos disponíveis do orçamento do Estado.

Art. 9º — O valor dos bens, direitos e ações a que se refere o inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, desta Lei, será apurado mediante avaliação realizada por comissão constituída de peritos designados pelo Governador do Estado, sendo um da Secretaria do Estado da Viação e Obras Públicas, outro da Secretaria do Estado da Fazenda e um terceiro de reconhecida idoneidade, e de livre escolha do Governador.

Parágrafo único — Se o valor dos bens, direitos e ações exceder a quantia da integralização do capital do Estado com a aquisição das ações na forma prevista no artigo 8º desta Lei, o excesso será contabilizado pela COSANPA, como crédito do Estado para integralização de aumento de capital, quando ocorrer.

Art. 10. — A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, observado o disposto nos artigos 46 e seguintes da Lei n. 4.726, de 14 de julho de 1965, que disciplina o registro de capitais.

Art. 11. — A COSANPA será dirigida por um Conselho Diretor, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

Art. 12. — O Conselho Diretor será constituído:

I — De um Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto no item XIV, do artigo 91 da Constituição do Estado;

II — De Diretores, em número de três (3), no mínimo e cinco (5) no máximo, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas;

III — De Conselheiros, em número de quatro (4), sendo um (1) eleito pela Assembleia Geral de acionistas e um (1) de livre escolha e nomeação do Governador, os dois (2) outros considerados membros natos do Conselho Diretor, serão obrigatoriamente, os Secretários de Estado da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, sem direito a remuneração.

§ 1º — É privativo de brasileiros o exercício da função de membro do Conselho Diretor.

§ 2º — O mandato dos Diretores e do Conselheiro eleito pela Assembleia Geral de acionistas, será de quatro anos.

Art. 13 — A Diretoria Executiva será composta do Presidente e dos Diretores.

Art. 14. — O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, podendo ser reeleitos.

Art. 15 — Constituída a COSANPA, eleitos e empossados os membros dos órgãos dirigentes, o Poder Executivo extinguirá o Departamento de Águas e Esgotos.

Art. 16 — Extinto o Departamento de Águas e Esgotos, os direitos e obrigações dos usuários e demais interessados para com o mesmo, passarão, automaticamente, para a competência da COSANPA.

Art. 17. — Fica assegurados Municípios, a prioridade para a subscrição de ações da COSANPA.

Art. 18. — A COSANPA poderá promover desapropriação dos bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo, para execução do plano de saneamento do Estado.

Art. 19. — A COSANPA gozará de isenção de impostos e taxas previstos em leis do Estado.

Art. 20. — O regime jurídico do pessoal da COSANPA será o da Legislação Trabalhista.

Art. 21. — Os atuais servidores do Departamento de Águas e Esgotos, sujeitos ao vínculo estatutário, poderão optar entre permanecer sob aquele vínculo, ou vir a ocupar na COSANPA, emprego disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar. O prazo para opção será de doze (12) meses, a contar da aprovação dos Estatutos da Sociedade.

§ 1º — Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

- a) gozo de férias de 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos;
- b) estabilidade aos que já a tenham adquirido;
- c) gozo de licença especial, referente a períodos já completados.

§ 2º — Aos optantes pelo regime estatutário será assegurado o direito de permanecer, na COSANPA, psicopar esta, com todos os direitos e vantagens de seu cargo e regime, até a ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) relação em repartições públicas a critério do Poder Executivo Estadual, em cargos vagos e compatíveis com a capacidade dos mesmos, assegurados todos os direitos e vantagens estatutárias;
- b) vacância do cargo, de acordo com a Lei 748, de 24 de dezembro de 1963, quando o mesmo será automaticamente extinto.

§ 3º — Os optantes pelo regime estatutário terão direito à percepção, a título de gratificação, da diferença que porventura existir entre os vencimentos do seu cargo e os correspondentes pagos a empregado da COSANPA e de sua categoria, sem que essa diferença se incorpore aos seus vencimentos, para quaisquer efeitos.

Art. 22. — A critério da Diretoria de COSANPA, os atuais servidores do Departamento de Águas e Esgotos, que venham a optar por sua permanência sob o regime estatutário, bem assim, quaisquer outros servidores públicos do Estado, poderão ser colocados a disposição da nova Sociedade, sem que percam o seu vínculo ao regime estatutário, embora remunerados pela COSANPA, na forma do § 3º, do artigo precedente.

Parágrafo único — Enquanto estiver à disposição, ao servidor serão assegurados todos os direitos e vantagens do regime estatutário inclusive as promoções no quadro.

Art. 23. — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 21 de dezembro de 1970.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
Governador do Estado

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Gen. R. J. Rubens Lúcio Vaz  
Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 16.423)

LEI N. 4.317 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970

Denomina Engenheiro André Benedetto, a principal dependência do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Denominar-se-á Engenheiro André Benedetto a principal dependência do Departamento de Águas e Esgotos do Estado do Pará.

Parágrafo único — A homenagem a que se refere este artigo, será realizada em sessão solene naquele Departamento com aposição de placa alusiva a homenagem prestada ao Huro Engenheiro, que muito honrou a terra pa-

04.835.476/0001-07

Imprensa Oficial do Estado

Trav. do Chaco, 2271

Marco

CEP 66.093-410



IOEPA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM





DIÁRIO OFICIAL Nº. 31055 de 27/11/2007

**GABINETE DA GOVERNADORA**  
**L E I Nº 7.060, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dá nova redação aos arts. 1º, § 2º, 4º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, que autorizava a constituição da Sociedade de Economia Mista Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, § 2º, 4º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 1º .....

§ 2º A COSANPA reger-se-á por esta Lei, pela Legislação aplicável às sociedades por ações e pelo Estatuto Social a ser aprovado e/ou alterado pela Assembléia Geral de Acionistas."

\*Art. 4º A COSANPA terá por objeto:

- I - a prestação do serviço público de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e
- II - a prestação do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no corpo receptor."

Parágrafo único. Os serviços dispostos nos incisos I e II poderão ser prestados pela COSANPA de forma direta, ou por subsidiária, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante contrato, dentro do território do Estado do Pará.

\*Art. 10. A forma de integralização do capital subscrito pelos demais acionistas será estabelecida nos Estatutos, observado o dispositivo na legislação que disciplina o mercado de capitais."

\*Art. 11. A COSANPA será administrada por um Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, e por uma Diretoria Executiva que exercerá, privativamente, por seus membros, a representação da Companhia."

\*Art. 12. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o Estatuto estabelecer:

- I - o número de Conselheiros, ou o máximo e o mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do Presidente do Conselho pela Assembléia ou pelo próprio Conselho;
- II - modo de substituição dos Conselheiros;
- III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;
- IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o Estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias."

\*Art. 13. A Diretoria será composta por dois ou mais Diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, devendo o Estatuto estabelecer:

- I - o número de Diretores, ou o máximo e o mínimo, permitidos;
- II - o modo de sua substituição;
- III - o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada Diretor.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O Estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da Diretoria.

§ 3º No silêncio do Estatuto e inexistindo deliberação do Conselho de Administração, competirá a qualquer Diretor a representação da Companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

§ 4º Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos Diretores constituir mandatários da Companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado."

Art. 14. A Companhia terá um Conselho Fiscal e o Estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão se reeleitos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado